



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.497 - RS (2018/0146441-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA E OUTRO(S) -
RS076229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORE : ROSSANA SCHUCH BOEIRA - RS042789
S

CLARISSA DUARTE PILLAR E OUTRO(S) - RS077672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA.

1. O STJ perfilha entendimento de ser **necessária a impugnação específica de todos os fundamentos** que inadmitiram o Agrado em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.
2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agrado em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação.
3. Verifica-se do caso em comento que **o Agrado em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ** em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "*o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos*" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente **argumento direcionado e específico** a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial outrora interposto.
4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu.
5. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0146441-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.317.497 / RS**

Números Origem: 00011683820168210027 00363768220178217000 00755973820188217000
00887610720178217000 01426541020178217000 02711600005411
02723284120178217000 11683820168210027 1426541020178217000
2723284120178217000 363768220178217000 70072722614 70073246464
70073785396 70075082131 70077103851 755973820188217000 887610720178217000

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA E OUTRO(S) - RS076229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORES : ROSSANA SCHUCH BOEIRA - RS042789
CLARISSA DUARTE PILLAR E OUTRO(S) - RS077672

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA E OUTRO(S) - RS076229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORES : ROSSANA SCHUCH BOEIRA - RS042789
CLARISSA DUARTE PILLAR E OUTRO(S) - RS077672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.497 - RS (2018/0146441-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA E OUTRO(S) - RS076229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORE : ROSSANA SCHUCH BOEIRA - RS042789
S

CLARISSA DUARTE PILLAR E OUTRO(S) - RS077672

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial juntado pela recorrente em virtude da falta de impugnação específica de todos os seus fundamentos (fls. 993-994, e-STJ):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: **Súmula 7/STJ**.

Entretanto, **a parte Agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.**

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. (...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

A parte agravante alega, em suma, a desnecessidade de reexame fático-probatório para a solução do feito (fls. 998-1013, e-STJ).

Decisão da Presidência determinando a distribuição do Agravo Interno (fl. 1017, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.497 - RS (2018/0146441-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.10.2018.

Esta Corte perfilha entendimento de **ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos** que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. AGRADO IMPROVIDO.

(...) 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a preclusão decorrente da coisa julgada, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ. (...)

6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à juntada de substabelecimento pela advogada, conferindo-lhe poderes, e à procrastinação do feito, suficiente para a aplicação da multa, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 16.627/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/9/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. A análise da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, com base na análise de fatos e provas dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação de horas extras trabalhadas.

2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 925.488/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...) 3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à agravante, na petição do seu Agravo Interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Era indispensável que a agravante, analiticamente, contrastasse todas as conclusões da decisão combatida, especificamente.

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ.

5. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.070.028/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgRg no AREsp 807.252/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no AREsp 1.003.118/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017; AgInt no PUIL 318/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017; AgInt no AREsp 973.101/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017; AgInt no REsp 1.685.023/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

6. Agravo Interno não conhecido. (AgInt na Pet 10.274/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017)

Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "*o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos*" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial outrora interposto.

Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação ao óbice, o que não ocorreu.

De todo o exposto, conclui-se que o Agravo em Recurso Especial não merece conhecimento, devendo ser mantida a decisão da Presidência.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0146441-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.317.497 / RS**

Números Origem: 00011683820168210027 00363768220178217000 00755973820188217000
00887610720178217000 01426541020178217000 02711600005411
02723284120178217000 11683820168210027 1426541020178217000
2723284120178217000 363768220178217000 70072722614 70073246464
70073785396 70075082131 70077103851 755973820188217000 887610720178217000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA E OUTRO(S) - RS076229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORES : ROSSANA SCHUCH BOEIRA - RS042789
CLARISSA DUARTE PILLAR E OUTRO(S) - RS077672

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA E OUTRO(S) - RS076229
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORES : ROSSANA SCHUCH BOEIRA - RS042789
CLARISSA DUARTE PILLAR E OUTRO(S) - RS077672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.